SENTENÇA

Processo n°: **1018524-57.2015.8.26.0566**

Classe – Assunto: **Procedimento Comum - Prestação de Serviços**

Requerente: Thais Andrade Silva Me

Requerido: Walder Celso Alves de Oliveira e outro

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Vilson Palaro Júnior

Vistos.

THAIS ANDRADE SILVA ME, qualificado(s) na inicial, ajuizou(aram) ação de Procedimento Comum em face de Walder Celso Alves de Oliveira, Valéria de Oliveira, também qualificado, alegando que os reús, na segunda quinzena de agosto de 2015, solicitaram orçamento de mercadorias e serviços que visavam a instalação de pisos em sua residência, tendo a prestação de serviço da autora se concretizado, os reús se comprometeram a adimplir seu débito, que totaliza a quantia de R\$ 5.587,20, através de 04 cheques, cada um no valor de R\$ 1.396,80, e que tais cheques estão em nome de uma terceiro pessoa, *Manoel Rosa*, sustentando que os cheques não foram compensados, tendo sido devolvidos pela instituição bancária pelo motivo 35, fraude, e que, por esse motivo, decidiu por não promover ação de execução em face do portador dos cheques devolvidos, à vista do que requereu a condenação dos réus ao pagamento do valor atualizado da dívida R\$ 5.587,20, com os acréscimos legais e com os encargos da sucumbência.

Regularmente citados (fls.56 e fls. 82), os requeridos deixaram escoar o prazo legal, sem apresentar contestação.

É o relatório.

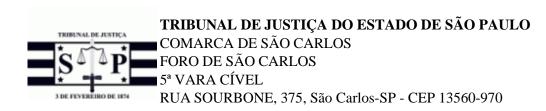
DECIDO.

A causa comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil, e tratando-se a causa de questão patrimonial, é de rigor sejam aplicados os efeitos da revelia, presumindo-se verdadeiros os fatos narrados na petição inicial, pois que assim consignado no mandado de citação e não tendo os réus apresentado resposta (*cf.* art. 344, Código de Processo Civil).

Por outro lado, a presunção acima mencionada não foi elidida por outras provas, mas sim confirmada, pois a prova da contratação está em fls. 12, estando a nota de pedido assinada pelos réus, fato que demonstra a relação jurídica estabelecida entre as partes, da qual decorre o débito devido pelo réus.

Isto posto, é de rigor a procedência da ação, cumprindo aos requeridos pagarem o valor devido pelo inadimplemento, que soma R\$5.587,20, acrescido de correção monetária pelos índices do INPC, como ainda de juros de mora de 1,0% ao mês, ambos a contar da data do vencimento.

Os réus sucumbem e deverão, assim, arcar com o pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% do valor da condenação,



atualizado.

Isto posto JULGO PROCEDENTE a presente ação, em consequência do que CONDENO os réus Walder Celso Alves de Oliveira e Valéria de Oliveira a pagarem a autora THAIS ANDRADE SILVA ME a importância de R\$ 5.587,20 (cinco mil, quinhentos e oitenta e sete reais e vinte centavos), acrescida de correção monetária pelo índice do INPC, a contar da data dos documentos que instruem a inicial, como ainda juros de mora de 1,0% ao mês, a contar da citação, e CONDENO os réus ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% do valor da condenação, atualizado.

Publique-se Intimem-se.

São Carlos, 21 de julho de 2017. **Vilson Palaro Júnior** Juiz de direito.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA